



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 117 , DE 13 DE DEZEMBRO DE 1993.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Cumprimentando atenciosamente Vossas Excelências, cumpro o dever de informar que, amparado pelos arts. 42, § 1º e 65, inciso VI, da Constituição Estadual, votei parcialmente o Projeto de Lei oriundo dessa egrégia Assembléia Legislativa que "Altera redação da Lei nº 437, de 07 de outubro de 1992", o qual foi encaminhado com a Mensagem nº 157/93.

Nobres Senhores Deputados. O disposto no art. 5º e § 2º do art. 7º impõe o regime de matrícula com dependência em todas as escolas do Sistema Oficial de Ensino Público do Estado cerceando a autonomia dessas instituições quanto à sua organização administrativa, didática e disciplinar, acarretando transtornos às escolas que oferecem o ensino fundamental (6ª a 8ª série) ou o ensino médio somente em um turno, ficando impossibilitada de oferecer o regime de matrícula com dependência em outro turno por manter outro nível de ensino. Além do que, tais dispositivos contrariam a Lei Federal nº 5692/71 que "Fixa as Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º Graus e dá outras providências", que assim determina em seu artigo 15:

"Art. 15 - O regimento escolar poderá admitir que no regime seriado, a partir da 7ª série, o aluno seja matriculado com dependência de uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividade de série anterior, desde que preservada a seqüência do currículo".

Como se vê, a referida Lei Federal não estabelece obrigatoriamente o regime de matrícula com dependência que poderá ser admitido ou não, ficando a critério da escola conforme estabelecer o seu regimento escolar.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

02.

Ainda, com referência ao § 2º do art. 7º, do Projeto de Lei, ao estabelecer o regime de matrícula com dependência....."....a todos os estabelecimentos escolares integrantes do Sistema Oficial de Ensino..." contemplou, também, os estabelecimentos de ensino que somente oferecem o ensino pré-escolar ou as quatro primeiras séries do ensino fundamental, contradizendo o disposto nos seus artigos 2º, 3º e 4º, além de ferir a autonomia do Poder Executivo através da Secretaria de Estado da Educação, responsável pela administração do Sistema Oficial de Ensino Pública do Estado.

A Constituição Estadual estabelece em seu art. 196:

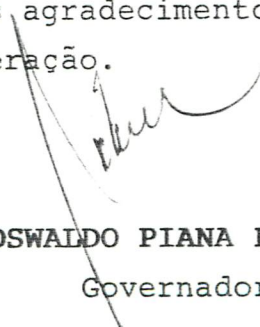
"Art.196 - Compete ao Conselho Estadual de Educação, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei, observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União:

I - baixar normas disciplinadoras dos sistemas estadual e municipal de ensino;

II - interpretar a legislação de ensino;
.....".

O Conselho Estadual de Educação aprovou a Indicação nº 001/CEE/RO/90, homologado em 20.08.90 pelo Secretário de Estado da Educação que trata sobre a matrícula com dependência e a Resolução nº 002/CEE/RO/93 homologada pela Senhora Secretária de Estado da Educação em 04.02.93 que "Fixa diretrizes e normas para a adoção de matrícula de aluno com dependência, pelos estabelecimentos da rede pública e particular de ensino e dá outras providências".

Plenamente confiante de que as superiores razões do presente Veto Parcial encontrarão ressonância na elevada capacidade de discernimento dos doutos representantes dessa Augusta Casa Legislativa e, portanto, sua conseqüente aceitação e aprovação, antecipo sinceros agradecimentos e subscrevo-me com alta estima e especial consideração.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 157 /93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Altera redação da Lei nº 437, de 07 de outubro de 1992".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de novembro de 1993.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e elegantes, localizada abaixo do texto da data.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera redação da Lei nº 437
de 07 de outubro de 1992.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - O regime de matrícula com dependência, no Sistema Oficial de Ensino Público do Estado, instituído pela Lei 437, de 07 de outubro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"....."

Art. 2º - O regime de matrícula com dependência, destinar-se-á aos alunos da 7ª série do ensino fundamental e da 1ª e 2ª séries do ensino médio, regularmente matriculados no Sistema Oficial de Ensino, que ao término do ano letivo, ficarem retidos em uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades.

Art 3º - Fica assegurado o disposto no art. 2º aos alunos da 8ª série do ensino fundamental e aos alunos da 3ª série do ensino médio, regularmente matriculados no Sistema Oficial de Ensino.

Parágrafo único - Os alunos contemplados por este artigo cumprirão apenas as disciplinas em que ficarem retidos, observando o limite de 02 (duas) disciplinas, áreas de estudo ou atividades, ficando impedidos de matricular-se na série imediatamente posterior.

Art. 4º - O aluno retido em até duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades da 6ª série do ensino fundamental, poderá ser matriculado, com dependência, na 7ª série do ensino fundamental.

Art. 5º - Fica assegurado os benefícios da presente Lei, independente do turno em que o aluno se encontrar matriculado.

Art. 6º - O regime da matrícula com dependência assegura ao aluno, matricular-se com dependência no ano letivo seguinte, somente na disciplina na qual se encontra retido.

Art. 7º - O aluno matriculado sob regime de dependência, fica sujeito ao cumprimento dos conteúdos



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

programáticos, carga-horária e avaliações das respectivas disciplinas, áreas de estudo ou atividades da série anterior, cumprindo-as em horário próprio, em turno diferente da série subsequente a que está cursando.

§ 1º - A instituição do regime de matrícula com dependência não implicará na elaboração de um novo calendário escolar.

§ 2º ^{UETO} Os estabelecimentos escolares, integrantes do Sistema Oficial de Ensino deverão adaptar a partir da vigência da presente Lei, seus respectivos regimentos internos.

Art. 8º - O aluno beneficiado com o regime de matrícula com dependência que não obtiver aprovação ao término do ano letivo na disciplina, área de estudos ou atividades, na qual encontra-se retido, está impedido de matricular-se na série imediatamente posterior, mesmo que tenha sido aprovado na série que cursou regularmente no decorrer do mesmo período".

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de novembro de 1993.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e entrelaçados.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 17 /94

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, partes vetadas e mantidas ao texto da Lei nº 529, de 13 de dezembro de 1993, que "Altera redação da Lei nº 437, de 07 de outubro de 1992".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de março de 1994.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 529, de 13 DE DEZEMBRO DE 1993.

Partes vetadas pelo Governador do Estado e mantidas ao texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto transformado em Lei nº 529, de 13 de dezembro de 1994, que "Altera redação da Lei nº 437, de 07 de outubro de 1992", nas partes referente ao Art. 5º e § 2º do Art. 7º:

".....

Art. 5º - Fica assegurado os benefícios da presente Lei, independente do turno em que o aluno se encontrar matriculado.

.....

Art. 7º -

§ 1º -

§ 2º - Os estabelecimentos escolares, integrantes do Sistema Oficial de Ensino deverão adaptar a partir da vigência da presente Lei, seus respectivos regimentos internos".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de março de 1994.

Publicado no Diário Oficial
nº 3000 do dia 25/04/94



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROPOSTA DE LEI Nº 100/1994

Art. 1º - Fica instituído o Dia do Livro em Rondônia, a ser comemorado em 25 de Abril de cada ano.

Art. 2º - O Poder Executivo é autorizado a emitir as providências necessárias para a realização do referido dia.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 100/1994, VIGENTE EM 25/04/1994



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

OFÍCIO Nº 003/DTL/CC

Porto Velho, 14 de abril de 1994.

Senhor Procurador Geral:

Com respeitosos cumprimentos, encaminho à Vossa Excelência, de ordem, fotocópia das Leis nºs 560/94, 559/94, 558/94, 557/94, 556/94, 555/94, partes promulgadas das Leis nºs 546/93, 528/93 e 527/93, bem como a Lei Complementar nº 109/94, para arguições de inconstitucionalidade.

Atenciosamente,


TÂNIA MARIA DANIEL ALVES

Diretora do Departamento Técnico-Legislativo



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 36 /94.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou partes vetadas da Lei nº 529, de 13 de dezembro de 1993, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 08 de abril de 1994.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 529, de 13 DE DEZEMBRO DE 1993.

Partes vetadas pelo Governador do Estado e mantidas ao texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto transformado em Lei nº 529, de 13 de dezembro de 1994, que "Altera redação da Lei nº 437, de 07 de outubro de 1992", nas partes referentes ao Art. 5º e § 2º do Art. 7º.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Silvernani Santos, Presidente da Assembléia, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo as seguintes partes da Lei nº 529, de 23 de março de 1994:

".....

Art. 5º - Fica assegurado os benefícios da presente Lei, independente do turno em que o aluno se encontrar matriculado.

.....

Art. 7º -

§ 1º -

§ 2º - Os estabelecimentos escolares, integrantes do Sistema Oficial de Ensino deverão adaptar a partir da vigência da presente Lei, seus respectivos regimentos internos".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 08 de abril de 1994.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Of. S/ 053 /94.

Porto Velho RO, 16 de junho de 1994.

Senhor Secretário,

Solicitamos de Vossa Excelência providências no sentido de desconsiderar a errata referente à Lei nº 542, de 28 de dezembro de 1993, constante do Ofício S/052/94, de 97 de junho de 1994.

Na oportunidade, reafirmamos protestos de estima e considera
ção.

Assinatura manuscrita em azul da deputada Elizabeth Badocha.

Deputada Elizabeth Badocha
2ª Secretário no exercício
da 1ª Secretaria

À Sua Excelência, o Senhor
Aldo Alberto Castanheira Silva
DD. Secretário-Chefe da Casa Civil
N E S T A

mr.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Do JPH
Verifique o assunto.
Cuidado!
15.06.94
João Wilson
Deputado Estadual de Almeida Gondim
Secretário Executivo e Casa Civil*

Of. S/ 052 /94.

Porto Velho RO, 07 de junho de 1994.

Senhor Secretário,

Solicitamos de Vossa Excelência providências no sentido da publicação no Diário Oficial do Estado, da Errata à Lei nº 542, de 28 de dezembro de 1993, publicada no Diário Oficial nº 2931, de 30 de dezembro de 1993, bem como a republicação da Lei Complementar nº 107, publicada no Suplemento do Diário Oficial nº 2937, de 11 de janeiro de 1994, por ter saído ilegível.

Na oportunidade, reafirmamos protestos de estima e consideração.


Deputado Eurípedes Miranda
1º Secretário

À Sua Excelência, o Senhor
Aldo Alberto Castanheira Silva
DD. Secretário-Chefe da Casa Civil
N E S T A

mr.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ERRATA

À Lei nº 542, de 28 de dezembro de 1993, publicada no Diário Oficial nº 2931, de 30 de dezembro de 1993.

1) ONDE SE LÊ:

Art. 5º -

ÓRGÃOS	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
1.
2.
3. PODER EXECUTIVO	65.827.690		65.827.690

.....

Art. 9º - A autorização contida nos incisos I, II, IV, do parágrafo único e suas alíneas "a", "d" e "e" do Art. 8º desta Lei,...

§ 1º -

§ 2º - A criação de projeto e/ou atividade, elementos de despesa, e abertura de receitas previstas nos incisos II e IV do artigo 8º desta Lei,...

2) LEIA-SE:

Art. 5º -

ÓRGÃOS	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
1.
2.
3. PODER EXECUTIVO	67.827.690		67.827.690

.....

Art. 9º - A autorização contida nos incisos I, II e IV e o parágrafo único e suas alíneas "a", "b" e "d" desta Lei,...

§ 1º -

§ 2º - A criação de projeto e/ou atividade, elementos de despesa, e abertura de receitas previstas no inciso IV do artigo 8º desta Lei,...



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Publicado no Diário Oficial
nº 3507 de dia 13/05/96

DECRETO LEGISLATIVO, 128, DE 08 DE MAIO DE 1996.

Suspende a execução das Leis nºs 437, de 07/10/92 e 529, de 13/12/93.

decreta:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou, nos termos do inciso XX do Art. 29 da Constituição Estadual c/c alínea d, inciso I do Art. 166 do Regimento Interno, e eu, Marcos Donadon, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica suspensa, nos termos do art. 29, inciso XX, da Constituição do Estado, a execução das Leis nºs 437, de 07 de outubro de 1992 e 529, de 13 de dezembro de 1993, por terem sido julgadas inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 08 de maio de 1996.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

OF. S/062/96.

Porto Velho RO, 09 de maio de 1996.

Publicado no Diário Oficial
nº 350 do dia 13/05/96

Senhor Secretário,

Solicitamos de Vossa Excelência providências, no sentido de que seja feita a publicação em tempo hábil no Diário Oficial do Estado, o Decreto Legislativo nº 128, de 08 de maio de 1996.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



Deputado Francisco Sales
1º Secretário

À Sua Excelência, o Senhor
JOSÉ DE ALMEIDA JUNIOR
MD. Secretário-Chefe da Casa Civil
Nesta.

RUA MAJOR AMARANTES, S/N.º - BAIRRO ARIGOLÂNDIA
FONES: (069) 223.3585 - 223.3601
PORTO VELHO - RONDÔNIA